



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO E
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO PARÁ – GMF/TJPA

OFÍCIO CIRCULAR N.º 28/2025/GMF/TJPA

Belém, 23 de abril de 2025.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

MM. JUIZ(A) DE DIREITO DO TJPA

Assunto: Observância à Resolução CNJ nº 474/2022 – BNMP 3.0 e Procedimentos Relacionados à Expedição de Mandados de Prisão em Regimes Inicial Aberto e Semiaberto

Prezados(as) Magistrados(as),

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema Socioeducativo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – GMF/TJPA, no exercício de suas atribuições regimentais e em consonância com as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, vem, por meio deste, comunicar e orientar Vossas Excelências quanto à necessidade de estrita observância à **Resolução CNJ nº 474/2022**, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0).

Tal providência decorre de decisão proferida em procedimento autuado pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em face do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (em anexo), na qual se constatou que unidades jurisdicionais daquele Tribunal estavam expedindo mandados de prisão para o início do cumprimento de pena, mesmo em casos em que o título condenatório previa **regimes inicial aberto ou semiaberto**, em desacordo com o disposto na referida Resolução.

Diante disso, foi determinada, no caso concreto, a adoção das seguintes providências, cuja aplicação possui caráter pedagógico e orientativo a todos os tribunais do país:

1. **Recolhimento de todos os mandados de prisão não cumpridos**, expedidos para início de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto, **em desfavor de pessoas que responderam ao processo em liberdade**, excetuadas as situações em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO E DO SISTEMA DE EXECUÇÃO E
MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO ESTADO DO PARÁ – GMF/TJPA

que o reeducando tenha sido regularmente intimado para início do cumprimento da pena e tenha descumprido a ordem judicial.

2. **Obrigatoriedade de autuação imediata da execução penal no SEEU**, nos casos de condenação definitiva em regime aberto ou semiaberto, observando-se, entre outros, os seguintes procedimentos:

- Consulta ao BNMP para verificação da situação prisional do apenado;
- Substituição da expedição de **mandado de prisão** pela expedição de **guia de recolhimento** no BNMP;
- Início do processo executivo penal independentemente da expedição de mandado de prisão;
- Avaliação da disponibilidade de vaga em estabelecimento adequado pelo Juízo da Execução;
- Intimação do reeducando para início do cumprimento da pena;
- Em caso de ausência de vaga, **substituição da privação de liberdade por medida alternativa**, como monitoração eletrônica ou prisão domiciliar.

3. **Revisão dos casos em que houve prisão indevida** em razão do descumprimento das diretrizes acima, com a imediata adoção das providências necessárias para a adequação da situação prisional ao regime fixado na sentença.

Reforçamos que tais medidas visam à adequação dos procedimentos às normativas do CNJ, evitando o encarceramento indevido de pessoas condenadas a penas em regimes menos gravosos e promovendo a racionalização da política criminal e penitenciária, em consonância com os princípios constitucionais e as diretrizes da Lei de Execução Penal.

Contamos com a colaboração de Vossas Excelências na aplicação e divulgação destas orientações, contribuindo para a regularidade e efetividade da atuação jurisdicional.

Atenciosamente,

Desembargador Jose Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior
Supervisor do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Pará